



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

**AUTOR:** Dep. GEORGEO PASSOS

**Dispõe sobre as diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Âmbito do Estado de Sergipe.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Sergipe.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - esporte amador: prática de atividade física por pelo menos 3 (três) vezes por semana, com duração mínima de 30 (trinta) minutos;

II - entidades promotoras do esporte amador: aquelas que promovem, organizam, apoiam ou financiam atividades esportivas amadoras, com o objetivo de fomentar a prática do esporte e o desenvolvimento pessoal e social dos participantes, observados ainda os seguintes requisitos:

- a) estar regularmente constituídas e em funcionamento no Estado de Sergipe;
- b) comprovar a efetiva atuação na promoção, organização, apoio ou financiamento de atividades esportivas amadoras;
- c) apresentar projeto esportivo amador que demonstre o alcance social e o impacto positivo das atividades propostas na comunidade local;
- d) apresentar regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

**Art. 3º.** As entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Sergipe terão, sem prejuízo da possibilidade de outros incentivos, prioridade no(a):

I - acesso a linhas de crédito especiais com juros subsidiados para investimento em infraestrutura, aquisição de equipamentos e contratação de profissionais capacitados;

II - concessão de apoio financeiro, mediante convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas estaduais, destinado ao desenvolvimento de projetos esportivos amadores;

III - cessão de uso de espaços e instalações públicas para a realização de atividades esportivas amadoras;

IV - emendas parlamentares.

**Art. 4º.** As entidades beneficiadas pelos incentivos desta Lei ficarão sujeitas à fiscalização e controle dos órgãos competentes, e deverão prestar contas dos recursos recebidos e comprovar a aplicação dos mesmos na realização das atividades esportivas amadoras previstas em seus projetos.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a inobservância do caput sujeitará as entidades infratoras a:

I - suspensão do recebimento dos incentivos previstos nesta Lei, pelo prazo de (um) a 5 (cinco) anos, com possibilidade de extensão até o dobro do limite máximo por decisão fundamentada;

II - obrigação de restituir eventuais valores recebidos, com os encargos devidos.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá promover a qualificação de profissionais envolvidos com o esporte amador no Estado de Sergipe, inclusive treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes.

**Parágrafo único.** A qualificação prevista no caput será:

I - desenvolvida por meio de cursos, oficinas, seminários, palestras e outras atividades de formação e capacitação, em parceria com instituições de ensino, entidades esportivas e outras organizações afins;

II - gratuita e aberta aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

**Art. 6º.** Fica criado o Selo de Qualidade no Esporte Amador, a ser concedido pelo Estado de Sergipe as entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador e que atendam a critérios específicos de excelência em gestão, transparência e qualidade na oferta de atividades esportivas amadoras, na forma do regulamento.

§ 1º O Selo de Qualidade no Esporte Amador terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante avaliação periódica das entidades.

§ 2º A obtenção do Selo de Qualidade no Esporte Amador será um critério adicional para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá promover, apoiar ou patrocinar eventos esportivos amadores de âmbito estadual, regional ou local, com o objetivo de estimular a prática do esporte amador e a integração das comunidades.

§ 1º Os eventos esportivos amadores promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Estado de Sergipe deverão garantir a participação democrática e inclusiva de atletas e equipes, independentemente de gênero, idade, etnia, condição social ou deficiência.

§ 2º Serão priorizados os eventos esportivos amadores que apresentem impacto social, cultural, educacional ou ambiental positivo e que contribuam para o desenvolvimento do esporte amador no Estado de Sergipe.

**Art. 8º.** As unidades de ensino estaduais poderão incluir em seus projetos pedagógicos a promoção e o incentivo à prática do esporte amador, por meio de atividades físicas e esportivas, torneios, competições e outras iniciativas, em parceria com as entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** Os professores de educação física das unidades de ensino estaduais poderão receber capacitação específica para a promoção e o incentivo à prática do esporte amador.

**Art. 9º.** O Poder Executivo por meio de seus órgãos e entidades competentes poderá promover campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância do esporte amador para a saúde, a qualidade de vida, a educação, a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e o fortalecimento das comunidades.

§ 1º As campanhas de conscientização e divulgação poderão abordar temas como a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, a melhoria do desempenho escolar, a redução da violência, a promoção da igualdade de gênero, a valorização da diversidade cultural e étnica, a preservação do meio ambiente e a geração de emprego e renda por meio do esporte amador.

§ 2º As campanhas de conscientização e divulgação serão realizadas em parceria com entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado de Sergipe, instituições de ensino, órgãos de comunicação, empresas, organizações não governamentais e outras entidades interessadas.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

§ 3º As campanhas de conscientização e divulgação poderão utilizar diferentes meios e formatos de comunicação, como mídia impressa, rádio, televisão, internet, redes sociais, aplicativos, eventos, palestras, oficinas e atividades educativas e culturais, buscando alcançar o maior número possível de cidadãos gaúchos e estimular a participação da sociedade civil no desenvolvimento e fomento do esporte amador no Estado de Sergipe.

§ 4º O Poder Executivo poderá promover concursos, premiações e reconhecimentos públicos para incentivar e valorizar as boas práticas e as iniciativas bem-sucedidas na promoção e fomento do esporte amador no Estado de Sergipe, tanto por parte das entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador quanto por parte de atletas, treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes envolvidos.

**Art. 10.** A realização de eventos esportivos amadores no Estado de Sergipe deverá observar as diretrizes de sustentabilidade ambiental, garantindo a minimização de impactos negativos e a promoção de práticas ecologicamente responsáveis, conforme legislação aplicável e recomendações das autoridades competentes.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou ajustes com a União, os municípios e outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 23 de outubro de 2024.

**GEORGEO PASSOS**  
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Georgeo Passos

### JUSTIFICATIVA

O esporte amador desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, inclusão social e desenvolvimento comunitário. No Estado de Sergipe, a implementação de políticas públicas que incentivem a prática esportiva é crucial para o bem-estar da população e a formação de cidadãos mais saudáveis e engajados.

O esporte é uma ferramenta eficaz na prevenção de doenças, contribuindo para a saúde física e mental dos praticantes.

Aumentar o acesso ao esporte amador pode reduzir gastos com saúde pública e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, unindo diferentes grupos sociais, promovendo a inclusão, diversidade e incentivando a prática esportiva entre jovens e adultos, especialmente em comunidades carentes, proporcionando oportunidades de desenvolvimento pessoal e social.

A valorização do esporte amador pode gerar empregos e fomentar o turismo esportivo, em eventos e competições atraindo visitantes, promovendo o comércio local e estimulando a economia.

A prática esportiva ensina valores como disciplina, respeito e trabalho em equipe, ao fomentar o esporte amador, estamos contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e participativos.

O esporte amador possibilita a identificação e formação de novos talentos, com o devido suporte, onde atletas locais podem se destacar em competições regionais, nacionais e internacionais.

A proposta visa estabelecer parcerias entre o governo, a iniciativa privada e organizações não governamentais, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento do esporte em Sergipe, com incentivos fiscais e apoio logístico são fundamentais para viabilizar projetos e iniciativas locais.

Portanto, a criação de um projeto de lei que desenvolva e fomente o esporte amador no Estado de Sergipe é uma medida essencial para promover a saúde, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a formação de cidadãos engajados e conscientes.

Este projeto não apenas beneficiará os praticantes de esporte, mas toda a sociedade sergipana

Diante disso, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Aracaju/SE, 23 de outubro de 2024.

**GEORGEO PASSOS**  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003500350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em **25/10/2024 13:34**

Checksum: **18C512442C5490C8F25A2698930436E906A9ECA5AD3F84CA6691E7014A0D0AE9**

